



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001685/2005-81  
**Recurso nº** 173.863 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.383 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrentes** 8ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP  
Banco Sudameris Brasil S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: LUCRO REAL. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE *SOFTWARE*. Para fins de apuração do lucro real, as despesas com manutenção de software devem ser deduzidas no mesmo período em que forem incorridas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a lei que deixou de prever a imposição de multa isolada por pagamento de tributo após o prazo de vencimento desacompanhado de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, em razão da desistência da contribuinte. Ausente temporariamente o Conselheiro Hugo Correa Sotero.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (suplente) e Aloysio José Percínio da Silva (presidente).

## Relatório

Os autos tratam de recursos de ofício e voluntário contra acórdão da 8ª Turma da DRJ de São Paulo I (nº 16-16.746/2008).

O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição na decisão contestada:

“Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 1.556.188,72 e de CSLL no valor de R\$ 565.846,31, incluindo multa e juros isolados (fls. 231 e 240).

No termo de verificação fiscal de fls. 225/229 foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

Solicitada a documentação relativa à sub-conta 8.1.7.39.00.939.02 – Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas, ficou evidenciada a ocorrência de alguns lançamentos contábeis a título de despesas operacionais, sendo que deveriam ter sido registrados no ativo permanente, grupo diferido.

IBM Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços – Contrato nº 3626 : como a vigência do contrato é de 36 meses, contados de sua assinatura, o contrato expira em junho de 2002, portanto as despesas de 2000 devem ser amortizadas no prazo restante do contrato, no caso 30 meses.

CSC Brasil Com. e Serviços Ltda – Contrato nº 3826: trata-se de contrato de licenciamento, conforme cláusula 1.1 do contrato, e sua vigência estende-se até 23 de março. Amortização até esse período.

Nonus do Brasil Ltda. – Contrato 4670: O objeto do contrato é a prestação de serviços de instalação, suporte técnico e atendimento de produto denominado GC Win – Sudameris que é composto por um conjunto de software e hardware. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

Tools Software Ltda. – Contrato nº 3389: objeto – licenciamento de uso, implantação e assistência técnica a programas de computador desenvolvidos e pertencentes à contratada. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

TCS Softwares – Contrato 3389: objeto - desenvolvimento da execução das tarefas de conversão de sistemas, convivência dos sistemas, otimização, customização e teste geral dos sistemas. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

Vermont Serviços de Retaguarda – Contrato 3584: objeto – prestação de serviços de outsourcing do suporte administrativo em informática. Na NFS consta a descrição “serviço de consultoria e desenvolvimento de projetos em informática – projeto fechado”. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

Ogeda Consultoria Associados S/A Ltda. – Contrato 3596: objeto – desenvolver o projeto de integração dos sistemas BAS/BSB, incorporando as informações relativas ao Banco América do Sul no sistema da contabilidade do

Sudameris. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

Axioma Informática e Tecnologia Ltda.- Contrato 3231: objeto – prestação de serviços de consultoria em processamento de fundos e carteiras administradas, levantamento de rotinas de trabalho, apontamentos das deficiências dos processos, propor e implantar soluções visando oferecer eficiência às rotinas de trabalho. O prazo para amortização, nesse caso, é de 5 anos, conforme IN SRF nº 4/1985.

As despesas amortizáveis no período 2001-2004 foram consideradas como postergação de imposto de renda, ao passo que o valor da despesa amortizável em 2005 recebeu o tratamento de despesa indedutível.”

A autuada apresentou tempestiva impugnação (fls. 271).

A exigência foi julgada procedente em parte, conforme decisão colhida por unanimidade, assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

COMPETÊNCIA. SRF. Compete à Secretaria da Receita Federal, por meio de seus auditores fiscais, interpretar e aplicar a legislação tributária, e executar procedimentos de fiscalização para verificar o seu cumprimento.

PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE GERALMENTE ACEITOS. Os princípios de contabilidade geralmente aceitos não podem prevalecer sobre as disposições da lei tributária que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

GLOSA DE GASTOS ATIVÁVEIS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (*SOFTWARE*). Por revelarem natureza de gastos que devem contribuir para a formação do resultado de mais de um exercício, os dispêndios de aquisição e desenvolvimento de *software* devem ser ativados para amortização no prazo de cinco anos, ou no prazo de vigência do contrato.

GLOSA DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS. DESCABIMENTO. Não é cabível a glosa de valores despendidos com manutenção de programas de

computador, os quais podem ser deduzidos integralmente como despesa do período.

**MULTA DE MORA. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO CABIMENTO.** A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea ou no § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

**ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de arguição de ilegalidade ou antinomia.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

**ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** Comprovado erro na apuração da base de cálculo deve ser exonerado o lançamento.”

A parcela exonerada foi submetida a recurso de ofício.

Tomando ciência do lançamento em 14/04/2008 (fls. 491), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 492), suscitando preliminares de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida e contestando o mérito do lançamento.

Na sua visão, os autos de infração seriam nulos em razão de a autoridade fiscal não ter trazido ao processo parte das notas fiscais e contratos relativos às despesas rejeitadas, o que teria resultado em cerceamento do seu direito de defesa e violação do contraditório.

No tocante ao acórdão de primeira instância, a Turma recorrida teria introduzido alteração de critério jurídico.

No mérito, alegou:

a) incompetência da RFB – Receita Federal do Brasil para questionar procedimento contábil adotado pelo contribuinte em obediência às regras e princípios contábeis geralmente aceitos. As operações não poderiam ser registradas no imobilizado;

b) denúncia espontânea com o recolhimento do tributo devido antes da iniciativa da fiscalização, tendo em vista a suposta postergação de pagamento;

c) postergação de pagamento também em relação ao ano-calendário 2005;

d) inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

Também refutou os motivos da glosa em relação a cada um dos 8 (oito) contratos referidos nos autos de infração.

Posteriormente, a contribuinte desistiu do recurso voluntário (fls. 629/633).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

No que pertine ao recurso de ofício, constata-se que a DRJ determinou a exclusão de R\$ 239.183,47, relativos ao contrato nº 3826, da CSC Brasil Com. e Serviços Ltda, por se tratar de despesa de manutenção de software, dedutível no próprio período em que foi incorrida.

Com efeito, as despesas com manutenção de software devem ser deduzidas no mesmo período em que forem incorridas, conforme entendimento consolidado na doutrina contábil e na jurisprudência administrativa.

A decisão recorrida deve ser prestigiada nesse aspecto.

O auto de infração também conteve imposição de multa isolada por pagamento do tributo após o prazo de vencimento desacompanhado de multa de mora, com base no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/1996 (fls. 239).

A turma recorrida determinou a exclusão da exigência, em razão de a nova redação do art. 44 do referido ato legal, introduzida pela Lei 11.488/2007 (resultante da conversão da MP 351/2007), não mais contemplar tal hipótese de aplicação de multa isolada.

Fundamentou a decisão no art. 106, II, “c”, do CTN, segundo o qual, a lei tributária deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando “comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Com efeito, após a alteração no texto do art. 44 da Lei 9.430/1996, restou prevista apenas a multa moratória para os casos de pagamentos espontâneos de tributos após o vencimento.

Penso que a decisão deve ser ratificada, em que pese o meu entendimento de que o suporte legal seria o item “a” do dispositivo citado (art. 106, II).

Processo nº 16327.001685/2005-81  
Acórdão n.º **1103-00.383**

**S1-C1T3**  
Fl. 6

---

A respeito do recurso voluntário, a autuada apresentou desistência (fls. 629/633), conforme relatado, em razão da opção pelo pagamento do crédito tributário com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009.

Assim, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário, tendo em vista a desistência da contribuinte em face da opção pelo pagamento do crédito tributário com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 (fls. 629/633).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA